



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001184/97-54
Recurso : 110.902
Acórdão : 202-13.596

Recorrente : FAVERO, FILHOS & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS – DEPÓSITO JUDICIAL - Uma vez convertido em renda, é considerado como pagamento, na respectiva data em que foi efetivado, com a conseqüente inexistência do tributo, multa de ofício e encargos moratórios correspondentes. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FAVERO, FILHOS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001184/97-54

Recurso 110.902

Acórdão : 202-13.596

Recorrente : FAVERO, FILHOS & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Em atenção à Diligência nº 202-00.264, decidida na Sessão de 11.07.2001 deste Colegiado, cujo relatório e voto leio para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 150/165.

Tais documentos, em suma, dão conta que o Fisco conferiu os DARFs apresentados (Guias de Depósito à Ordem da Justiça Federal) com a contribuição devida sobre os faturamentos declarados, confirmando a sua conversão em renda da União, ocorrida em 14.02.2000, no montante de R\$230.734,04 (fl. 150), concluindo que tais depósitos foram suficientes para a quitação da exigência da COFINS em tela, não computado o valor da multa de ofício de 75%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10825.001184/97-54
Recurso : 110.902
Acórdão : 202-13.596

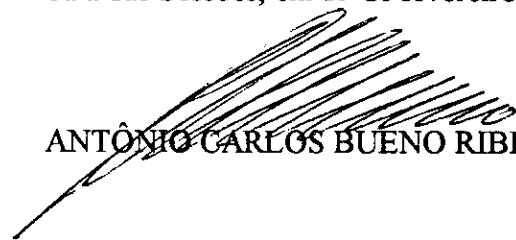
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, foi esclarecido, através da diligência procedida, que os depósitos judiciais, efetuados pela Recorrente em face da presente exigência, já convertidos em renda, foram suficientes para quitar essa obrigação.

Desse modo, como a conversão do depósito judicial em renda é uma das modalidades de extinção do crédito tributário (CTN, art. 156, inciso VI) e, mais ainda, *“o valor depositado é considerado, na amortização do débito, como um DARF pago na data do depósito (NOTA 5 da Norma de Execução CSAr/CST/CSF nº 002, de 14.01.92)”*, isto também implica na inexistência da multa de ofício e dos encargos moratórios aplicados.

Isto posto, dou provimento ao recurso para considerar extinto o crédito tributário pelo pagamento.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO